



Diário Oficial

Do Município de Caucaia

31 de Outubro de 2019 - ANO - XVIII. Nº 1812 - Pág 01 a 03

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DECISÃO

DECISÃO. 1. RELATÓRIO: Adoto o relatório elaborado pelos membros da Comissão de Procedimento Administrativo já aposto no presente caderno processual. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO:** Tratam-se de expediente sobre instauração de procedimento administrativo referente a possíveis violações descritas nos artigos 87 e 90, da Lei 8.666/93, com o desiderato em apurar supostas irregularidades e fraudes, no que concerne aos documentos apresentados pelo Consórcio Tecniflow, nos autos da Concorrência Pública Internacional nº 2019.04.08.001, cujo objeto é a “CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DESSALINIZADORA DE ÁGUA DO MAR, NA LOCALIDADE DE PACHECO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. Segundo, restou consignado no relatório elaborado pelos il. Membros da Comissão de Procedimento Administrativo, do qual, transcreve-se, parcialmente, os tópicos que ensejaram a abertura do presente procedimento administrativo, *in verbis*: **1º - Tópico – Termo de Compromisso:** “(...) 15. Analisando detidamente os documentos, verificamos que o Termo de Compromisso de Constituição (fls.1219/1223) apresentado pelo consórcio em questão o foi com indicativos de registro no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, sob o nº 1921000, na data de 03 de maio de 2019. Ocorre que, em confronto com o documento apresentado (fls. 1757/1762) no bojo do recurso interposto pelo consórcio WAI-SETA, verifica-se que, ao que nos parece, o documento foi alterado informalmente após registro, sendo colacionado aos autos com assinatura de testemunhas e do Sr. Tomás Ricardo Carvacho Wilckens. 16. Contudo, entendemos que a alteração foi realizada sem as devidas formalidades, tendo, ao que nos parece, a intenção de fazer crer à comissão que o termo em questão estava devidamente registrado.(grifei) 18. Com efeito, tem-se que o consórcio licitante, ao nosso visto, aparentemente, alterou o documento com todos os indicativos de registro, apondo as assinaturas faltantes, e apresentou de maneira a fazer crer que o termo de compromisso estaria regularmente registrado. Apesar de não ser exigido no âmbito do certame o registro do ato, não se pode olvidar que ele foi, efetivamente, realizado, havendo irregular alteração (art. 128, da Lei nº 6.015/73). 19. Calha obter-se, que ao analisarmos todas as documentações, nos causou estranheza a assinatura aposta no campo reservado à TECNIPAR, sem quaisquer indicações de subscrevente, que se apresenta como única, quando, em confronto com aquelas constantes da 9ª alteração contratual, parece corresponder a um misto das assinaturas dos srs. José Manuel de Abreu Pita Pombo e Luis Filipe França Pombo, sócios da referida pessoa jurídica. No campo reservado à empresa VIGAFLOW, mais uma vez sem indicação de subscrevente, encontra-se o que nos parece ser a repetição da assinatura do Sr. Luis Filipe França Pombo, que não possuía poderes para assinar como representante neste ato da empresa VIGAFLOW. (...)” (grifei). **2º Tópico - Conflitos de Datas de Documentos e Suas Respectivas Autenticações:** “(...) 22. Nas documentações, observamos, ainda, conflitos entre datas de documentos e de suas respectivas autenticações, ostentando o selo cartorário registro anterior à data de realização do documento. (grifei) 22. Exemplo disso encontramos na tradução do balanço geral da empresa VIGAFLOW S.A. (fl. 1246/1246v), tradução do diploma do Engenheiro Tomás Ricardo Carvacho Wilckens (fls. 1244/1246v), e da Inscrição Registro

de Comércio de Santiago da sociedade VIGAFLOW (fls. 1416/1422). (...)” (grifei) **3º Tópico - Recibo de Protocolo – Balanço Patrimonial – Termos de Abertura e Encerramento:** “(...) 26. Fora solicitado para habilitação no certame o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário. Foi juntado, então, Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital do exercício de 2018 (fl. 1339) da empresa TECNIPAR. Ocorre que, em consulta realizada no sítio eletrônico competente, verificamos que a escrituração referente ao recibo colacionado aos autos foi substituída, com indicação de que não consta mais ativa na base de dados do Sped. Contatou-se, ainda, que a forma do livro apresentado foi a “A”, que corresponde a Diário Auxiliar, sendo apresentado o Diário Geral apenas em 18/06/2019, como escrituração substituta, conforme registro de consulta em anexo.(grifei). 27. Ademais, o documento correspondente aos termos de abertura e encerramento (fl. 1342) do sistema Público de Escrituração Digital (SPED) “fez referência ao exercício de 2017”, bem como diversos outros documentos juntados, pelo que restou devidamente comprados e atestado pelo próprio CONSÓRCIO, que na respectiva fase de habilitação inexistia sequer balanço patrimonial referente ao exercício de 2018. (grifei). 28. Contudo, partindo da premissa, nos leva a ter a certeza, que, na respectiva fase de habilitação, o CONSÓRCIO estaria INAPTO a participar do certame, pois apresentaria balanço patrimonial do exercício de 2017 e não o de 2018, como exigido no edital. Isso porque, como muito bem acentuou em sua defesa que: “Em relação ao Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário de 2017, esclarece-se, uma vez mais, que o Consórcio apresentou esse documento porque, considerando a data do certame e o fato de, naquele momento, não ter seu balanço de 2018 (...)”. Fato, este, que o CONSÓRCIO reconhece parcialmente a culpa, pois tal atitude, revela-se desleal, pois induziu a comissão permanente de licitação à erro, ao passo em que restou devidamente HABILITADA. Se não fosse objeto de impugnação, certamente venceria o certame. (...)” (grifei). **4º Tópico - Diversas Inconsistências de Tradução:** “(...) 37. Com efeito, restou constatado que alguns documentos apresentados como traduzidos não encontram a devida correspondência com as traduções colacionadas, levando-nos a questionar em primeira análise se o documento original objeto de averiguação pelo tradutor corresponde ao mesmo apresentado junto aos documentos de habilitação. (grifei). 38. É o caso, portanto, da Inscrição Registro de Comércio de Santiago (fls. 1410/1422), cuja tradução apresenta parágrafo que não corresponde ao documento acostado à fl. 1410, com indicação de que haveria certificação de que “na margem da citada inscrição não consta nota ou sub-registro que dê conta que os sócios ou acionistas, segundo seja o caso, tenham terminado a sociedade em 16 de maio de 2019”, não sendo encontrado no documento original esse trecho. Registra, ainda, a tradução valor de \$ 4.600, quando o documento a que se referiria indica o valor de \$2.600, e, ao fim, data de 17 de maio, quando documento de fl. 1410 indica 15 de fevereiro. A descrição do carimbo também diverge, não se localizando no mesmo o nome de “LUIZ MALDONADO CROQUEVIELLE”. (grifei). 39. Também constatamos que no conflito na tradução do atestado de capacidade técnica apresentado, que não traz parágrafo que indique o engenheiro responsável, diferente do documento de fl. 1213, que traz um parágrafo para tanto. (grifei). 40. Nesse caso, verificamos que ficou omissa dos autos folha final da tradução do balanço patrimonial da empresa VIGAFLOW, conforme já dito, o que levanta dúvida, diante de todos os outros elementos já narrados,



— PREFEITO
Naumi Gomes de Amorim

— VICE-PREFEITA
Livia Correa de Arruda

— CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO
Calismar Rodrigues de Amorim Feitosa

— CHEFE DE GABINETE DA VICE-PREFEITA
Louize Furtado Braga

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA
Luciana Nara Saraiva de Amorim

— ASSESSORA CHEFE DE COMUNICAÇÃO
Priscila Teixeira Lima

— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Robson Halley Costa Rodrigues

— OUVIDORA DO MUNICÍPIO
Francilena Pontes Guerra

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Moacir de Sousa Soares

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Camila Bezerra Costa da Silva

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO
José Morais Rocha

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Marcus Mota de Paula Cavalcante

— CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Gelma Maria Leitão Barros

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL
Daniel Leite Cavalcante

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Eudes Costa de Holanda Junior

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Daniele Sousa Alexandre Gonçalves

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE
Francisco de Assis Medeiros Silva

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
Mauro Cezar Cordeiro Lima

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE
José Ribamar de Sousa dos Santos

— PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA S. A.
Adelina Ferrer Feitosa Carvalho

— PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA
Carlos Augusto Cavalcante Cunha

— PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA
Francisco Hugo Pontes

— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA
Carlos Augusto Medeiros de Sousa

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009
E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Coronel Correia, 2061, Centro - Caucaia - CEP: 61600-004 - Fone: 3342.8102
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

se o foi propositadamente. Entretanto, não podemos ter a certeza de que o CONSÓRCIO agira de má-fé ou dolo com relação aos fatos aqui combatidos. No mesmo raciocínio, entendemos que apesar do tabelião dotar de fé pública, muito, nos causa estranheza é a questão do mesmo exercer as atividades em relação aos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO fora do horário de expediente, ainda, mais em final de semana. (...)” (grifei). Pois bem, nesse contexto, reporto-me ao que foi decidido pelos membros da Comissão de Procedimento Administrativo, uma vez que, apesar, de terem diversos documentos fora da normalidade, entendo, que o CONSÓRCIO TECNOFLOW no momento de sua participação à Concorrência Pública Internacional em tablado, o, já estaria INABILITADO, como fora decidido pela Comissão Permanente de Licitação. Por fim, quanto ao suposto crime previsto nos artigos 87 e 90, da Lei 8.666/93, me acosto ao que ficou subjetivamente decidido pelos il. membros da Comissão de Procedimento Administrativo, quando asseveraram que: “(...) 41. Com efeito, o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 tem por núcleo do tipo a conduta de elidir o caráter competitivo de procedimento licitatório, para fins de obter vantagem para si ou para terceiro, independentemente de dano ou prejuízo ao erário. O bem jurídico tutelado é o correto desenvolvimento do processo de licitação. tem-se como sujeito ativo do crime o licitante que, por qualquer meio, frustrar ou fraudar o caráter competitivo, a concorrência, no procedimento de licitação, sendo admitidas a coautoria e a participação. (...)” (grifei). “(...) 46. Logo, não basta fraudar um ato da licitação, o tipo exige que repercuta diretamente na competitividade, o que exigiria um “plus” em relação à simples fraude isolada em determinado ato. Pode haver fraude que não comprometa a competitividade. Isto é relativo, e só o caso concreto poderá dizer que houve o prejuízo ou não. (grifei). 47. No caso em apreço, entendemos

que nesse momento, para uma sanção administrativa pelo crime previsto no artigo 90, da Lei 8.666/93. Ou seja, só seria possível a sanção administrativa, primeiro, se os fatos houvessem restado suficientemente provados e, segundo, se houvesse um liame entre a conduta de cada um dos representantes do CONSÓRCIO TECNOFLOW e a intenção de fraudar a competitividade da licitação. 48. Há de se ressaltar, que a versão trazida pelo CONSÓRCIO que: “Em relação ao Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário de 2017, esclarece-se, uma vez mais, que o Consórcio apresentou esse documento porque, considerando a data do certame e o fato de, naquele momento, não ter seu balanço de 2018 registrado na JUCERJA, não tem o condão de nesse momento de considerar que agira com dolo, justamente com o intuito de fraudar ou frustrar o procedimento licitatório. Muito menos com relação as autenticidades dos documentos, haja vista que apesar o tabelião substituto dotar de fé pública, não podemos considerar que houve o conluio em fraudar o respectivo procedimento licitatório. (grifei). 49. É verdade que essas versões dos fatos são inverossímeis, mas isso não nos permite, nesse momento, aplicar quaisquer sanções administrativas, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/93, sem provas suficientes da prática do suposto crime e, mais ainda, sem provas bastantes da sua verdadeira autoria. Não há, portanto, certeza sobre quem, de fato, alterou os documentos. Para tanto, seria essencial a produção da prova grafotécnica, que poderia vir a corroborar parte da história narrada pelo CONSÓRCIO WAISETA. (grifei). 50. Por derradeiro, entendemos que nesse momento os atos que encadeiam o “inter criminis” deixam dúvidas quanto à sua autoria. Observe que não houve consequências de relevo no procedimento licitatório, pois, constata-se que ainda não fora adjudicada o objeto do certame, suportando, nesse momento,



apenas maior demora na últimação do processo licitatório e, por conseguinte, na obtenção dos serviços licitados. (grifei). 3. **DISPOSITIVO:** À vista do exposto e do mais que dos autos constam e, em consonância com o relatório elaborado pelos membros da Comissão de Procedimento Administrativo, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, uma vez que as irregularidades apontadas, nesse momento, não levam, em hipótese alguma à conclusão de que teria agido o **CONSÓRCIO TECNIFLOW** com má-fé ou mesmo com a intenção de obter alguma vantagem indevida, porém, com a **RESSALVA** de que poderá ser aberta uma nova **INSTAURAÇÃO**, se houver **FATOS NOVOS** que comprovem o conluio do respectivo **CONSÓRCIO** de frustrar e/ou fraudar o processo licitatório, isto é, com o desiderato de obter vantagem para si. Outrossim, me acosto ao que, também, ficou decidido pelos il. membros, quando da alegação do **CONSÓRCIO TECNIFLOW** reconhecer parcialmente a culpa, no que concerne não ter apresentado o balanço do Diário Geral – Exercício – 2018, razão pela qual, **MANTÉM-SE** a decisão proferida pela presente Comissão Permanente de Licitação – CPL, sobre o qual **INABILITOU** o respectivo consórcio. Publique-se. Notifique-Se. Cumpra-se. Após, certificado o prazo recursal, em assim, sendo **POSITIVO**, venham-me os autos conclusos. Do contrário, certifiquem-se o **TRÂNSITO EM JULGADO** e, no mesmo azo, arquivem-se com baixa. Feito à baixa, dê-se prosseguimento na Concorrência Pública Internacional nº 2019.04.08.001. Caucaia, 18 de outubro de 2019. **EUDES COSTA DE HOLANDA JÚNIOR** - Secretário Municipal de Infraestrutura.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISOS E EXTRATO

AVISO DE LICITAÇÃO. PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.10.30.001. ORIGEM: SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. **TIPO DE LICITAÇÃO:** MENOR PREÇO GLOBAL. A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço Global, em **sessão pública às 08h do dia 19/11/2019 (terça-feira)**, visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA À SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEFIN) NA CONCEPÇÃO E NO PLANEJAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E NA OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIF - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, relativo ao Processo nº 2019.10.30.001. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>. Maiores informações no Setor de Licitações | Avenida Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – CAUCAIA/CE, ou ainda, pelo telefone: (85) 3342.0545. CAUCAIA/CE, 31 de outubro de 2019. *Ana Paula Lima Marques* - **PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

AVISO DE LICITAÇÃO. ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA DE CAUCAIA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.10.29.003- A Pregoeira Thaisa Maria Silva da Prefeitura Municipal de Caucaia, localizada na Av. Coronel Correia, 1073, Parque Soledade, torna público que se encontra à disposição dos interessados o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.10.29.003**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, que se realizará no dia 12 de novembro de 2019 (12/11/2019), às 09:00hs. Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público de 08:00 as 14:00 horas ou pelo portal do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>, 30 de outubro de 2019. Pregoeira.

AVISO DE LICITAÇÃO. ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE CAUCAIA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.10.29.002 - O(A) Pregoeiro(a) Thaisa Maria Silva da Prefeitura de Caucaia/CE, localizada na Av. Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade, torna público que se encontra à disposição dos interessados o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.10.29.002**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA DE CONTROLE DA LEISHMANIOSE VISCERAL JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, que se realizará no dia 13 de novembro de 2019 (13/11/2019), às 09:30hs. Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público de 08:00 as 14:00 horas ou pelo portal do TCM - CE: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>. Caucaia/CE, 30 de outubro de 2019. Thaisa Maria Silva - Pregoeira.

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.16.004 - A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, localizada na Rua Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, comunica aos interessados que foi retificado o **EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.16.004**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA INTEGRADA DE CAUCAIA, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E ANEXOS**. Considerando que as alterações, afetam a formulação das propostas, fica o prazo de recebimento e abertura dos envelopes marcada para o dia **03 de dezembro de 2019 às 08h:30min**. Referido ADENDO com as **RETIFICAÇÕES**, poderá ser adquirido no sítio <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> ou no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público. Caucaia/CE, 30 de outubro de 2019. Maria Fabiola Alves Castro - Presidente da CPL.

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20190830001.1 - ORIGEM: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 2019.08.30.001 (05/2019) - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2019.08.30.001. Ata de Registro de Preços nº 20190830001.1, firmada entre o Município de Caucaia e as empresas: COSMA SILVA OLIVEIRA – ME, com os valores globais de R\$ 2.049.998,90 (Dois Milhões Quarenta e Nove Mil Novecentos e Noventa e Oito Reais e Noventa Centavos) para o LOTE I e de R\$ 740.000,00 (Setecentos e Quarenta Mil) para o LOTE III; e C.S. ROCHADA CRUZ – EPP, com o valor global de R\$ 334.866,00 (Trezentos e Trinta e Quatro Mil Oitocentos e Sessenta e Seis Reais) para o LOTE II, provenientes do Pregão Eletrônico nº 2019.08.30.001 (PE 005/2019), alusivo à Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia de Caucaia. **OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa para aquisição de material de higiene de interesse da Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia do Município de Caucaia/CE; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Decreto Municipal nº 670/2014 (incluindo alterações); **VIGÊNCIA:** a partir da publicação e duração de 12 (doze) meses; **ASSINATURA:** 31/10/2019; **ASSINAM:** Sra. Camila Bezerra Costa da Silva (Secretária) - Órgão Gerenciador e Srs. Cosma Silva Oliveira (Proprietária), Carlos Silvério Rocha da Cruz (Proprietário), representantes legais pelas contratadas.**